

Bacharéis sem-terra!

Uma análise da Ação Civil Pública contra a primeira turma de direito pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária

MARCOS ALFONSO SPIESS*

Resumo: Este artigo busca analisar o processo de Ação Civil Pública (ACP) ajuizado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da Universidade Federal de Goiás (UFG) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), processo judicial que teve por objetivo a extinção da primeira turma de direito criada através do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). Privilegiando as decisões judiciais, sentença e acórdão, pretende-se ressaltar os principais discursos produzidos nos autos de processo, os quais demonstram a sistemática exclusão das comunidades rurais do ensino superior. Para além das controvérsias acerca dos princípios da constitucionalidade, da legalidade e da isonomia, torna-se possível perceber que se de um lado o MPF reforça a tese de que o ensino jurídico é essencialmente desenvolvido no e para um “mundo urbano”; de outro lado, há os argumentos da UFG e do Incra que possibilitam repensar o próprio conceito de universidade e da educação como um direito de todos, propondo uma universidade que englobe as diferentes realidades sociais brasileiras.

Palavras-chave: Pronera; ensino jurídico; direitos; políticas afirmativas.

Landless graduates! An analysis of Public Civil Action against the first class of law by the National Education Program in Agrarian Reform

Abstract: This paper aims to analyze the process of Public Civil Action (ACP) filed by the Ministério Público Federal (MPF) against the Universidade Federal de Goiás (UFG) and the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (Incra), which aimed to the extinction of the first class of law created by the National Education Program in Agrarian Reform (Pronera). The goal is to emphasize the main speeches produced in the process records that demonstrate the systematic exclusion of rural communities in higher education. Beyond the controversy about the principles of constitutionality, legality and equality, it becomes possible to realize that if by one hand the MPF reinforces the legal education is primarily developed in and for an “urban world”; by the other hand, the arguments of UFG and Incra enable rethink the very concept of university and education as a right for all, proposing a university that covers the different Brazilian social realities.

Key words: Pronera; legal education; rights; affirmative policies.



* **MARCOS ALFONSO SPIESS** é doutorando em Antropologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui graduação em Filosofia pela Faculdade São Luiz (Brusque, SC) e mestrado em Antropologia Social pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba, PR). Bolsista CAPES.

Introdução

A proposta para criação de uma turma de graduação em direito direcionada a integrantes de movimentos sociais do campo surgiu em maio de 2005, em uma reunião dos Setores de Educação e de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em Goiânia. Inicialmente, a ideia era discutir a possibilidade de criação de um curso livre em Direitos Humanos. Entretanto, durante a reunião e a partir da sugestão do professor de direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), José Siqueira, foi debatida a possibilidade de criação de uma graduação em direito, o qual seria ofertado pela UFG na modalidade bacharelado (FON et al., 2012).

Conforme afirma o professor Siqueira, que também foi o coordenador da turma especial de direito autointitulada *Turma Evandro Lins e Silva*, não era possível prever “que estavam por vir tantas e tão fortes reações contrárias, verdadeiras mobilizações e atitudes contundentes negadoras do direito de acesso à educação” (FON et al., 2012, p. 16). Uma dessas dificuldades foi a Ação Civil Pública (ACP) ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), registrada sob nº 2008.35.00.013973-0/GO, e que foi processada e julgada parcialmente procedente pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, determinando-se a extinção da referida turma. Contudo, ao recorrer da decisão no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, este decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de ação do MPF na propositura da demanda.

A partir da existência deste processo, este artigo busca analisar as duas principais decisões que compõe os autos de processo: a sentença e o acórdão. Com

essas decisões, torna-se possível identificar diferentes atores que figuram no processo e os diferentes discursos acerca das comunidades rurais, seus respectivos direitos, especialmente àqueles relacionados à educação. Para tanto, apresenta-se em um primeiro momento o contexto no qual se dá a criação da Turma e como ocorre o ajuizamento da Ação Civil Pública. Após isso, restringindo a análise a sentença e ao acórdão, busca-se apresentar os principais discursos e argumentos sobre a *Turma Evandro Lins e Silva*.

Da educação rural à educação do campo

A criação de uma turma de graduação em direito, voltada a atender a demanda de sujeitos provindos de contextos rurais no Brasil, insere-se na luta dos movimentos sociais camponeses pelos seus direitos, e nesse caso, pelo o direito ao acesso à educação superior. Este projeto também se insere em um contexto mais amplo de redemocratização do país, onde as edições e promulgações de normas legais ao mesmo tempo que buscam responder às demandas dos movimentos sociais também é o que possibilita que estes sujeitos continuem a reivindicar direitos. Sem impor um vínculo de causalidade ou linearidade entre o protagonismo dos movimentos camponeses e as edições de leis (portarias, resoluções, decretos), tem-se que no âmbito da educação é possível pensar em uma intrínseca relação entre movimentos sociais e legislações como constituintes do campo que forma e se forma na denominada Educação do Campo.

Durante décadas a educação voltada às comunidades camponesas se pautou em um modelo importado da educação desenvolvida nos centros urbanos. É neste sentido que pode ser interpretado o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 ao afirmar

que “Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as *adaptações* necessárias à sua *adequação* às peculiaridades da vida rural e de cada região” (grifo nosso). Por mais que se considere as especificidades e as singularidades do mundo rural, ao falar em adaptação e adequação, esta legislação deixa claro há um pressuposto de que o modelo ideal de educação é aquele desenvolvido nos centros urbanos e que este modelo deve ser “adaptado”, mas ainda mantido, naqueles contextos que não atendem à demanda urbana. Uma das consequências dessa concepção é que:

A educação rural no Brasil, por motivos socioculturais, sempre foi relegada a planos inferiores, e teve por retaguarda ideológica o elitismo acentuado do processo educacional, aqui instalado pelos jesuítas e a interpretação político e ideológica da oligarquia agrária conhecida popularmente na expressão: “gente da roça não carece de estudos. Isso é coisa de gente da cidade” (LEITE, 1999, p. 14).

Em um movimento contrário a esta ideologia elitista, através do Pronera, os movimentos sociais rurais passaram a reivindicar, além da alfabetização, o acesso ao ensino superior. E como resultado dessas reivindicações, passaram a ser criadas turmas de graduação, principalmente em duas frentes: uma voltada a própria educação e outra à profissionalização. Em relação à educação, passou-se a criar turmas em licenciatura em Pedagogia do Campo. Já no âmbito profissional se destacou a criação de cursos em agroecologia, economia doméstica, veterinária e agronomia (SANTOS et al., 2010).

Surgia, assim, iniciativas que, na tentativa de superar o modelo da chamada “educação rural”, buscava concretizar uma “educação do campo”.

Na educação rural vigora o modelo urbano de educação: escolas geograficamente distantes do meio rural, implicando em um cansativo deslocamento dessas comunidades para os centros urbanos; ou, “escolas isoladas” funcionando através do sistema de ensino multisseriado.

Já na “educação do campo”, termo criado em 1997 no I Encontro Nacional dos Educadores e Educadoras na Reforma Agrária (I Enera), busca-se pensar e implantar uma educação não apenas no ou para o campo, mas uma educação do campo, isto é, que considere “o campo como espaço de particularidades e matrizes culturais [...] repleto de possibilidades políticas, formação crítica, resistência, mística, identidades, histórias e produção das condições de existência social” (SANTOS, 2011, p. 2).

Essa mesma diferença entre uma educação “no” campo (descontextualizada, elitista, urbana e sem relação com os contextos socioculturais camponeses) e uma educação “do” campo (que incorpora a realidade camponesa como condição para a produção do conhecimento) se tornou pungente quando da criação de uma turma de graduação em direito para beneficiários da Reforma Agrária.

Em outros termos, a questão não era quanto a possibilidade da criação de uma turma de ensino superior pelo Pronera, vez que no país inúmeras universidades já vinham ofertando graduações financiadas pelo programa. A questão que surgia era quanto a possibilidade da criação de uma graduação em direito que abarcasse a realidade camponesa do Brasil. Este questionamento implicava em superar um modelo do direito no campo (posição que toma o direito como algo dado, produzido no mundo urbano e que atinge o mundo rural apenas de

“forma reflexa”), para se pensar um direito do campo, o qual incorpora a realidade camponesa como forma de refletir e produzir o campo jurídico.

A criação da turma em direito pelo Pronera se configurava de maneira tal que, além de desestabilizar a compreensão histórica do campo jurídico, também demonstrava a dimensão social na qual esse campo se reproduz e se exerce. De acordo com Bourdieu (1989, p. 212),

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.

Ao possibilitar que assentados e acampados do MST, quilombolas, pessoas vinculadas à Pastoral da Terra ou a Pastoral da Juventude Rural, dentre outros, pudessem ingressar em um curso de direito em uma universidade federal, o projeto do Pronera também se mostrou como uma forma de romper a lógica de reprodução social do próprio campo jurídico. E a ruptura dessa lógica só veio a aumentar as controvérsias sobre a possibilidade de se ter uma turma de direito na qual todos os alunos estivessem, necessariamente, vinculados ao contexto rural brasileiro.

Bacharéis sem-terra!

A criação de um curso de direito se tornou uma demanda pioneira no Pronera, pois para muitos não se tratava de um curso voltado a própria educação e nem visava diretamente a reprodução material das comunidades camponesas. Com isso, passaram-se a criar controvérsias políticas, jurídicas, morais e mediáticas sobre a turma. Um dos debates mediáticos se deu no jornal O Estado de São Paulo que, em 07 de setembro de 2007, publicou um editorial intitulado “Bacharéis sem-terra” criticando severamente o projeto que vinha sendo debatido na UFG e afirmando que “não tem sentido algum - e chega a ser aberrante - é a ideia de montar-se um curso de Direito exclusivo para os sem-terra”¹.

Diante das inúmeras críticas que vinham ocorrendo em relação a criação da turma, o Ministério Público Federal de Goiás instaurou, em janeiro de 2006, um inquérito civil para “apurar a regularidade de projetos mantidos pela Universidade Federal de Goiás, que pretendia a criação de três cursos a serem destinados a segmentos específicos da sociedade: Administração, Pedagogia da Terra e Direito”. Este procedimento administrativo, coordenado pela procuradora da República Mariane G. de Mello Oliveira sob número nº 1.18.000.008340/2006-92, foi arquivado em novembro do mesmo ano, afirmando que não havia qualquer ilegalidade nas parcerias entre Incra e UFG para a criação das turmas de Pedagogia e de Direito, ambas financiadas pelo Pronera.

Porém, um ano após a formalização da parceria entre a universidade e o Incra e já tendo sido iniciadas as aulas, mas

¹ Editorial disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20070907-41597-nac-3-edi-a3-not>

agora por iniciativa de outro procurador, Raphael Perissé Rodrigues Barbosa, o MPF procedeu com o desarquivamento do inquérito e ajuizou a ação civil pública que visava a suspensão das aulas, declaração de ilegalidade da parceria e extinção da *Turma Evandro Lins e Silva*.

Protocolizada em junho de 2008, por mais de um ano o processo circulou por diferentes órgãos estatais. Somente em junho de 2009, contando com manifestações por parte do Incra, UFG, Procuradoria da República, OAB e MEC, é que o pedido do MPF foi julgado procedente, determinando-se a extinção da referida turma. No entanto, em dezembro do mesmo ano, a UFG e o Incra, em recurso ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conseguiram que a sentença não tivesse efeitos, o que possibilitou que as aulas do curso continuassem no primeiro semestre de 2010, e que os alunos do Pronera pudessem se matricular no sexto semestre letivo do curso.

Além da UFG e do Incra, dois alunos do curso, Diego Vedovatto e Maria Inez Pereira, também recorreram da sentença. A apelação apresentada pelos alunos buscava reforçar um dos argumentos da UFG, o qual afirmava a nulidade do processo desde o início, pois entendia que todos os 60 alunos deveriam ter sido citados e figurado no polo passivo da demanda.

No TRF, assim como em primeiro grau, o processo reiniciou um percurso entre órgãos públicos para que estes se manifestem quanto a demanda, inclusive retornando para órgãos que já haviam se manifestado. Somente em agosto de 2012 é que o processo foi incluído em

pauta de julgamento e ganhou nova decisão.

Diferente da sentença que considerou a parceria ilegal e determinou a extinção da turma, a decisão do TRF foi no sentido de aceitar os argumentos de que o MPF não poderia ter ajuizado a demanda. O entendimento do TRF foi de que, quando a procuradora Mariane Oliveira, responsável pelo inquérito civil, havia determinado o arquivamento desse processo administrativo, o MPF já havia declarado a legalidade do convênio entre o Incra e a UFG. O tribunal ressaltou que não poderia o procurador Raphael Barbosa reabrir o inquérito, vez que seria uma contradição um mesmo órgão ora afirmar a legalidade do convênio e, posteriormente, afirmar pela sua ilegalidade. Com isto, o TRF extinguiu o processo “sem resolução do mérito” alegando ausência no “interesse de ação”², uma vez que seria desnecessário um posicionamento judicial quanto a legalidade do curso porque a mesma já havia sido reconhecida pelas vias administrativas.

Entre direitos materiais e formais: da isonomia ao interesse de ação

Tanto a sentença quanto o acórdão possuem basicamente uma mesma estrutura de escrita. Em um primeiro momento se apresenta um relatório do caso, com os principais argumentos articulados pelas partes. Em seguida, passa-se a fundamentação da decisão que será tomada. Esta fundamentação, por sua vez, pode ser subdividida em decisão das preliminares e a decisão do mérito. Esta diferença entre “preliminares” e “mérito” decorre da distinção no direito daquilo que é considerado como direito processual (ou formal), e o direito civil,

(terminativa), com a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou seja, sem deferir ou indeferir o pedido do autor (NUNES, 2009).

² A constatação da ausência de interesse de ação, requisito formal das condições da ação, conduz ao proferimento de uma sentença processual

também denominado de direito material. Enquanto que o direito processual estabelece as normas de procedimentos, requisitos e formas de processamento e julgamentos dos casos; o direito material, que pode estar previsto tanto no Código Civil, na Constituição, nos Estatutos e legislações esparsas, é o campo do direito que estabelece os direitos e as obrigações. Decorre dessas divisões o fato de que

O Direito, também, não pode ser visto como um saber monolítico. Ele estará necessariamente fragmentado em diferentes codificações substantivas e processuais [...] O mito da coerência e sistematicidade do Direito serve a sua instituição como saber dogmático e fonte de poder (KANT DE LIMA, 2008, p. 14-15).

É justamente a suposta quebra desse mito da coerência e da sistematicidade pelo MPF que fará com que, através do recurso ao segundo grau de jurisdição, ocorra um deslocamento da discussão sobre direitos materiais (isonomia e políticas afirmativas) para aspectos processuais da Ação Civil Pública. Neste contexto, também será possível perceber que, nem tanto os aspectos lógicos, são as disputas entre os argumentos que se tornam fundamentais para a condução do caso.

Da controvérsia entre políticas afirmativas e o princípio da isonomia

A sentença, enquanto decisão de primeiro grau de jurisdição, ressalta um dos principais argumentos do MPF: o princípio da isonomia. De acordo com o MPF, a perspectiva era de que ao criar uma turma de direito voltada exclusivamente aos beneficiários da Reforma Agrária, estaria se dando tratamento desigual ou mesmo privilegiando uma parcela da sociedade. O Incra, por sua vez, ao rebater este

argumento, afirmava que o Pronera é uma política pública que busca superar ou compensar as desigualdades sociais.

Observa-se aqui que esta discussão sobre políticas afirmativas no ensino superior e o princípio constitucional da isonomia ou igualdade já vinha sendo debatida desde o início dos anos 2000. Este debate iniciou com a promulgação no Rio de Janeiro da Lei 3.708/2001 que instituiu “cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense”.

No campo jurídico, este debate ganhou repercussão a partir de 2009 com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186) pelo partido Democratas (DEM) contra o sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília (UnB). A intenção do partido era de que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse a inconstitucionalidade do sistema adotado pela UnB. Contudo, em abril de 2012 a ADPF 186 foi julgada improcedente e o sistema de cotas foi declarado constitucional pelo STF. Ressalta-se que esta decisão do STF quanto ao tratamento desigual para populações materialmente desiguais ocorreu somente em 2012, ou seja, cinco anos após o ajuizamento da ACP contra a turma de direito do Pronera pela UFG.

O segundo argumento do MPF afirmava existir “desvio de finalidade e malversação” dos recursos do Pronera. Para o MPF, o Pronera não poderia financiar uma turma em direito para beneficiários da reforma agrária uma vez que “o direito” não teria a função de manter ou mesmo “fixar o homem no campo”. A argumentação era no sentido de que os estudos deveriam corresponder a reprodução material dos povos

campesinos, objetivo que em tese o direito não poderia alcançar.

Ao decidir sobre esta questão, o juiz afirmou na sentença que

O Pronera foi criado com o objetivo de fortalecer a Educação nos Assentamentos de Reforma Agrária, utilizando metodologias específicas para o campo, que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável do assentamento, e tal propósito não pode ser alcançado através do curso de graduação em direito, pois o mister do bacharel em direito não é desenvolvido no campo e não tem qualquer relação com a atividade ali desenvolvida, senão reflexamente, como qualquer outro labor profissional, como medicina, odontologia ou engenharia civil, dentre diversas áreas do conhecimento (Sentença dos autos 2008.35.00.013973-0, p. 4)

Observa-se que, além de produzir um discurso sobre o direito ao acesso à educação e sobre o princípio constitucional da isonomia, a análise da sentença possibilita perceber a produção de um discurso do direito sobre si mesmo, sobre quem teria o “monopólio do direito de dizer o direito” (Bourdieu, 1989, p. 212). Conforme sinaliza Kant de Lima (2008, p. 13):

A própria tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático, normativo, formal, codificado e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade refletida numa hierarquia rígida de valores autodemonstráveis, aponta para o caráter extremamente etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo.

O Incra, tentando desconstruir esse argumento do MPF, afirmou que o conhecimento jurídico é fundamental para as comunidades campesinas, principalmente para a confecção de

contratos de compra e venda de produtos, para formação dos estatutos de associações de produtores, e, para se repensar o Direito Agrário. No entanto, sem efetivamente desconstruir o argumento do MPF, o Incra acabou ressignificando. Ao citar os contratos e estatutos, buscou demonstrar que, além de estar relacionado à vida campesina, o direito é necessário para a própria reprodução da vida no campo, e principalmente para interação desse “mundo do campo” com o “mundo da cidade”. Em outros termos, sem negar o caráter etnocêntrico, o Incra reafirma o direito como forma de “fixar o homem no campo”, acentuando ainda mais a oposição urbano e rural.

Quanto ao princípio da isonomia, a sentença afirmou que o Pronera não poderia ser considerado uma política afirmativa por não tratar de reservas de vagas nas universidades, ao exemplo das cotas raciais e sociais que vinham sendo implantadas por diferentes universidades federais. Em outros termos, isto reflete o fato de que ao mesmo tempo que vai se criando modalidades de políticas afirmativas como forma de acesso à educação, há aqueles que buscam deslegitimar outras formas de acesso à educação, como se todas as diferenças pudessem ser tratadas da mesma maneira, sob o parâmetro de uma mesma política. Este argumento possibilita visualizar como que, ao estipular formas institucionalizadas de redistribuição, muitas políticas públicas não possibilitam a visibilidade das diferenças (FRASER, 2010).

Nesta perspectiva que, após elogiar o papel das políticas afirmativas na superação das desigualdades, a sentença usa dos próprios argumentos para deslegitimar a criação da *Turma Evandro Lins e Silva*, afirmando que ela causaria distinção entre indivíduos, os

quais precisam ser tratados de forma igual. Neste sentido afirmou o magistrado: “De fato, em primeiro lugar, temos como potencialmente afetado o interesse de todos os demais cidadãos brasileiros, ricos ou pobres, que pleiteiam vagas nas instituições públicas de ensino superior, devendo, para tanto, submeter-se a fatigante e complexo processo seletivo”.

Ao passo que o Incra e a UFG argumentavam que é justamente a diferença material entre os indivíduos que justifica a possibilidade de políticas afirmativas. De outro lado, esta mesma diferença material, descrita na sentença como “ricos ou pobres” é que não pode ser ressaltada, sob hipótese de ferir o princípio da isonomia. Ou seja, partindo basicamente das mesmas proposições, torna-se possível chegar a diferentes conclusões. Esta capacidade demonstra como que no direito

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda a ação quando, ignorada no que tem de arbitrário, é reconhecida como legítima (BOURDIEU, 1989, p. 225).

A possibilidade hermenêutica do direito é sempre passível de diferentes interpretações e modulações conforme os interesses daqueles com que o operam. Tanto em relação à finalidade do Pronera e do direito, bem como em relação ao princípio da isonomia, as premissas utilizadas pelas partes são muito próximas. Contudo, apesar de partirem de argumentos comuns, as conclusões a que cada um chega são totalmente diferentes. Isto demonstra como que nos textos jurídicos existem lutas em disputas, uma vez que os

sentidos dos textos (seja a legislação, a doutrina ou as jurisprudências) nunca estão previamente dados, mas sempre questionados.

Nesta primeira fase do processo, os argumentos da UFG não ganharam muita atenção, pois ela não enfatizou a discussão sobre princípios constitucionais ou mesmo sobre se o direito teria ou não alguma relação com as comunidades rurais. O principal argumento da universidade foi de alegar que o MPF já havia arquivado um inquérito civil sobre a parceria entre UFG e Incra e havia reconhecido a legalidade do curso. Neste primeiro momento, enquanto a UFG afirmava existir uma contradição no ajuizamento de uma ACP fundada em um inquérito que havia sido arquivado pelo próprio órgão, a discussão se pautou mais na questão sobre o princípio da isonomia e sua compatibilidade com as políticas afirmativas de acesso ao ensino superior. No entanto, quando o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal para ser julgado em sede de recurso, foi justamente o argumento da UFG, antes minimizado, que ganhou força e definiu o caso.

Sem resolução do mérito?!

Recorrendo da sentença, a UFG trabalhou com duas frentes argumentativas, sendo ambas acerca dos aspectos formais do processo. Primeiro, afirmou que uma vez que decisão da sentença influenciava diretamente os alunos, seria necessário que todos os 60 alunos também fizessem parte do processo, para que ali pudessem “se defender”. Com este argumento, a UFG afirmava a necessidade de citação de todos os 60 alunos, o que implicaria na anulação de todos os atos processuais praticados até então e que a demanda fosse reiniciada.

Seguindo esta lógica do direito formal, a UFG reafirmou a impossibilidade de um mesmo órgão público tomar decisões diferentes sobre o mesmo assunto, ora arquivando um inquérito civil e depois ajuizando ação tendo por base o mesmo inquérito. O argumento era que havia “ausência de interesse” na propositura da ação, motivo pelo qual a UFG pedia pela extinção do processo (cf. nota 03). Na hipótese de não ter acolhida os argumentos “preliminares” a UFG discorria sobre os pareceres fatoráveis tanto da OAB/GO quanto da Subprocuradoria Geral da República, que afirmavam a legalidade do convênio.

O Incri, por sua vez, reafirmava a argumentação também exposta pela UFG no sentido do Pronera ser uma política pública e buscar garantir o acesso à educação dos povos rurais. Além disso, também discorria sobre a necessidade de citação de litisconsórcio passivo necessário, devendo citar todos os 60 alunos e reiniciar o processo.

Reforçando o argumento do direito processual, da necessidade de citação dos alunos, bem como da ausência de interesse na ação, dois alunos que não haviam aparecido no processo até então, surgem como “terceiros juridicamente prejudicados”³. Afirmavam estes alunos tanto pela ausência de interesse na ação por parte do MPF, vez que este órgão havia arquivado o inquérito civil, quanto pela necessidade de citação de todos os alunos que compunham a turma, vez que todos seriam prejudicados caso o convênio fosse considerado ilegal.

Observa-se que se inicialmente o argumento da UFG quanto à “ausência de interesse de ação” praticamente passou despercebido pelos outros atores

quando o processo ainda estava sendo discutido na 9ª Vara Federal de Goiás. Agora, no TRF, é justamente este o argumento que ganha o centro das discussões. É sobre “o detalhe” do arquivamento que o desembargador fundamenta seu voto.

Após fazer um breve relatório do caso, o desembargador dedicou 9 das 13 páginas do Acórdão para discorrer sobre a existência ou não do “interesse de agir” do MPF. Citando legislações que regulam a Ação Civil Pública, mencionando disposições sobre os arquivamentos administrativos e doutrinadores do direito, ele concluiu que o MPF não poderia ter ajuizado a demanda, extinguindo a demanda com base em um aspecto formal do processo.

Comparando a sentença e o acórdão, por mais que tratem do mesmo caso, tem-se que as discussões são totalmente diferentes. Enquanto que a primeira centraliza o debate sobre os direitos camponeses e sobre o próprio campo jurídico, na medida em que reconhece quem pode e quem não deve estar em um curso de direito. O acórdão, seguindo a força dos argumentos da UFG, do Incri e dos alunos, direciona o debate para uma análise hermética sobre o direito processual na medida em que busca definir se o procedimento foi ou não corretamente executado e de acordo com as legislações vigentes.

Por mais que revelem um caráter hierárquico no sentido de serem proferidas por sujeitos relacionados hierarquicamente de acordo com seus cargos nas instituições judiciais (KANT DE LIMA, 2008, p. 18), a sentença e o acórdão também apresentam uma hierarquia das normas e das fontes que

pretendem solucionar litígio, o que permite o ingresso na demanda para salvaguardar seus direitos (SILVESTRE, 2006).

³ Terceiro prejudicado é aquele que não faz parte de uma relação jurídica processual inicial, mas pode sofrer prejuízos com atos decisórios que

conferem autoridade às suas decisões (BOURDIEU, 1989, p. 214). Em outros termos, provavelmente o desembargador, por estar localizado acima do juiz na hierarquia do Poder Judiciário, poderia facilmente decidir de forma contrária a sentença. No entanto, sua decisão não deixa de se fundamentar em extensas citações de doutrinadores, legislações específicas sobre arquivamento, bem como de fazer referências a outras decisões em casos parecidos.

Enquanto que o juiz gastou poucas linhas para descartar a alegação da UFG sobre a “ausência de interesse de ação”. O desembargador dedicou nove páginas do acórdão (composta de treze páginas) para fundamentar sua decisão sobre a argumentação que era sustentada tanto pela UFG quanto pelo Incra e pelos alunos. Esta mudança de perspectiva que aparece nas decisões demonstra como que

o conteúdo prático da lei que se revela no veredito é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa (BOURDIEU, 1989, p. 224).

No caso dessa Ação Civil Pública, ficou em aberto um pronunciamento jurídico sobre a legalidade das turmas do direito financiadas pelo Pronera e sobre a constitucionalidade da criação de turmas específicas (e não utilização de reservas de vagas em turmas regulares). Neste contexto, ao emitir uma decisão terminativa do processo determinando a “extinção sem resolução do mérito”, isto

de forma alguma elimina, minimiza ou obscurece toda a discussão formulada nos autos processuais por diferentes atores estatais e não estatais. Ao contrário, é isto que deixa em aberto a questão, tanto para os órgãos judiciais quanto para o público em geral, acerca das políticas de acesso ao ensino superior implementadas pelo Pronera, e no caso concreto, acerca das turmas de direito.

Por fim, frisa-se que a “decisão por não decidir” também provoca efeitos concretos nas vidas das pessoas. No caso dessa Ação Civil Pública, a disputa ocorrida no processo entre os diferentes atores, que acionaram recursos possíveis, legislações específicas e interpretações contraditórias, possibilitou um uso eficaz das “regras possíveis” pela UFG, Incra e alunos. Ao ter sido julgada em agosto de 2012, as atividades letivas da Turma Evandro Lins e Silva já haviam sido encerradas e os alunos concluído os dez semestres do curso de direito que havia iniciado em agosto de 2007. Isto demonstra como que não são apenas os argumentos, mas também as táticas utilizadas na *luta* no e pelo direito são fundamentais para o agir concreto daqueles que se envolvem em controvérsias judiciais.

Considerações finais

A análise da Ação Civil Pública contra a primeira turma de direito pelo Pronera possibilita pensar o direito sob duas perspectivas. A primeira, enquanto produção de um conhecimento, um *modus operandi* para a construção da realidade. A segunda, como um discurso sobre si mesmo, sobre quem pode e quem não pode acessar este universo.

Em relação ao campo jurídico, e mais especificamente ao ensino jurídico, tornou-se perceptível como que este é pensado para um mundo urbano, elitizado, hierárquico. A possibilidade

desse campo jurídico dialogar com o mundo rural foi vista no processo apenas de “forma reflexa”, motivo pelo qual, buscava se justificar a impossibilidade de que camponeses pudessem se tornar bacharéis em direito.

Em relação à condução do processo, foi possível perceber um deslocamento da argumentação sobre direitos materiais (acesso à educação, isonomia etc.) para um debate estritamente processual, sobre o “interesse de ação” do Ministério Público Federal. Este deslocamento, intencionalmente produzido pela UFG (e depois pelo Incra e pelos alunos), possibilitou um uso eficaz do processo, de suas regras, de seu tempo (antecipando ou retardando decisões) para que a turma pudesse continuar e concluir o curso.

Além disso, a existência de argumentações similares que possibilitam conclusões diferentes, sem contradição jurídica, torna possível compreender o processo como um campo de disputa não apenas de argumentações, mas principalmente acerca da interpretação da legislação, de outras decisões, e em última análise, uma disputa sobre “quem tem o direito de dizer o direito”.

Por fim, ao “decidir não decidir”, e julgar “sem resolução do mérito”, também foi possível perceber uma opção do magistrado. Opção esta que teve seus efeitos práticos. Primeiro, possibilitando o término do curso e a formação dos 60 alunos como graduados em direito. E além disso, deixando em aberto a discussão sobre as políticas de ensino superior, especificamente para as comunidades camponesas.

Post scriptum

Em setembro de 2015, surgiu no Estado do Paraná uma discussão protagonizada pelo deputado federal Fernando Francischini e o diretor do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), professor Ricardo Marcelo Fonseca, acerca da criação de uma turma de direito pelo Pronera na UFPR, a qual está em atividade letiva desde fevereiro de 2015. Sem adentrar às minúcias dessa discussão, as quais podem ser parcialmente conferidas pela carta aberta do professor ao deputado⁴, torna-se interessante reafirmar como que o direito é um campo sempre em disputa e do qual as comunidades rurais são sistematicamente excluídas.

Referências

- BOURDIEU, Pierre. 1989. “A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico” em *O poder simbólico*. Lisboa: Difel.
- FON, Aton; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino (org.). 2012. *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial.
- FRASER, Nancy. 2010. Repensando o reconhecimento. Enfoques. Revista dos alunos do PPGSA/IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro, Vol. 9, no. 1, ago. 2010, p. 01-15.
- KANT DE LIMA, Roberto. 2008. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- LEITE, Sérgio Celani. 1999. *Escola rural: urbanizações e políticas educacionais*. São Paulo, Cortez.
- NUNES, Dierle José Coelho. “A teoria de Liebman e sua aplicação recente pelo Superior Tribunal de Justiça: alguns aspectos dogmáticos

⁴ Carta aberta do professor Ricardo Fonseca ao deputado Fernando Francischini disponível em <http://1drv.ms/1Ocsznh>.

da teoria da asserção” em Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2014, n. 2190, 30 de junho de 2009. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/13066>. Acesso em: 3 de agosto de 2015.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Bacharéis sem-terra. São Paulo, 07 de setembro de 2007. Disponível em <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20070907-41597-nac-3-edi-a3-not>. Acessado em 20 de julho de 2015.

SANTOS, Clarice Aparecida dos; MOLINA, Mônica Castagna; JESUS, Sonia Meire dos Santos Azevedo (organizadoras). Memória e história do Pronera: contribuições do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária para a Educação do Campo no Brasil. Brasília: MDA, 2010.

SANTOS, Ramofly Bicalho. 2011. “Histórico da Educação do Campo no Brasil” em II Seminário de Pesquisa em Educação do Campo: desafios teóricos e práticos. Florianópolis: UFSC.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. “O terceiro juridicamente prejudicado e seu meio de impugnação de decisão judicial” em Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2011, n. 1052, 19 de maio de 2006. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8429>. Acesso em: 4 ago. 2015.

Recebido em 2015-10-24
Publicado em 2016-05-16